

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2020

### JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N. 07/2019, de 09 de dezembro de 2019, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, e em conformidade com o art. 25, Inciso II da Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1993 e suas alterações, e Resoluções do TCE, reuniu-se nesta Câmara Municipal, que consiste na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Pública, Licitações e Contratos Administrativo, no período de 02 de janeiro de 2020 e termino previsto para 31 de dezembro de 2020, analisarmos a formalização do Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 02/2020, visando a contratação a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, CNPJ 32.720.872/0001-10.

Considerando que a Câmara Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, necessita de contratar um profissional para prestação de serviços na área de Contabilidade Pública;

Considerando que a atividade laboral em tela exige experiência, responsabilidade, zelo e dedicação;

Considerando que a Câmara não possui contabilidade própria nomeado de forma comissionada ou efetiva para prestação dos serviços necessários;

Considerando, mais, que a Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, possui diversos contadores habilitados no Conselho de Contabilidade do Estado de Sergipe, é possuidor das qualidades exigidas, pois já milita na área pública há mais de 40 (quarenta) anos;

Considerando que a Empresa mencionada além de já possuir um curso de especialização na área pública, ainda possui outro curso de especialização, conforme documentos em anexo;

Considerando que é de suma importância e especialização na área pública por parte desses profissionais que atuam prestando serviços as diversas Câmaras e Prefeituras Municipais;

Considerando, também a grande quantidade de Atestados de Capacidade Técnica na prestação de serviços para empresas públicas que o profissional retro mencionado possui, área pública há mais de 40 (quarenta) anos, conforme anexo;

Esta comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade, conforme preceitua a lei de contrato e licitações nos termos da Lei N. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inexistência de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

*“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:*

a) *referentes ao objeto do contrato:*

- *que trate de serviços técnicos;*
- *que o serviços esteja elencado no art. 13, da Lei N. 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) *referentes ao contrato:*

- *que o profissional detenha a habilidade pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*
- *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”*

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, quanto a empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

## I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

No caso da Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro dos parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta verbal realizada.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*tudo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana*” sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da Empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.

Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro dos parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticados no mercado.

## II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência na área pública há mais de 40 (quarenta) anos, e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de contadores com nível superior, pós-graduação, técnicos em contabilidade, escriturários, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

## III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, entendemos assim, que seja feita a adjudicação a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Considerando, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Considerando, a notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Considerando, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista há mais de 40 (quarenta), mantendo-se com o mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, e em pós-graduação, equipamentos totalmente informatizados, com estes requisitos atendendo satisfatoriamente as nossas exigências;

Considerando, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Considerando, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações e Contratos, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresa do mesmo ramo, e que a mesma nos apresentou preço inferior aos outros empresa e compatível a nossa realidade;

Considerando, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados há mais de 40 (quarenta) anos em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;

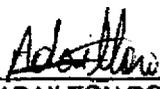
Considerando, face os motivos acima elencados, que a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, se enquadra nos termos da Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizada pela Lei N.º 8.883, de 08 de junho de 1994, e sua alterações.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.

Cumbe, 02 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
MARIA CLEZIANE DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
ADAILTON DOS SANTOS  
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e,  
por conseguinte, aprovo o procedimento.  
Publique-se

Cumbe, 02 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
DEGIVALDO SANTOS  
Presidente da Câmara

## PARECER JURÍDICO N. 02/2020

ROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
BASE LEGAL: ART. 25, II DA LEI N.º 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Câmara solicitou proposta para a contratação da Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, a partir de 02 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e será pago mensalmente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Pública, Licitações e Contratos Administrativo, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como licença e uso do sistema OCF – Orçamento, Contabilidade e Finanças conforme descrição da Câmara Municipal e da Proposta que faz parte integrante do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamentada de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II, c/c o inciso III do art. 13 da Lei N. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e Resoluções do TCE em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, in verbis:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:

“Art. 25 – É inexigibilidade a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

.....  
II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexistência para serviços de publicidade e divulgação” (grifos nossos).

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização dis respeito as qualidade técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antonio Roque Citadini** orienta:

A

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública - 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora que justifique a inexigência do processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objeto.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcelsível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no ar. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264).

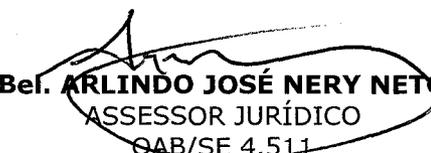
Verifica-se pelo Projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, relativos aos procedimentos de consultoria na área específica da contabilidade pública e na execução de serviços contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afiguramos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos, que comprova a notória especialização do proponente.

É a nossa opinião.

S.M.J.

Cumbe, 02 de janeiro de 2020.

  
**Bel. ARLINDO JOSÉ NERY NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO  
GAB/SE 4.511



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

## EXTRATO DO CONTRATO

Nº 02/2020

|  |
|--|
| 01 - <u>PARTES SIGNATÁRIAS:</u><br>CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE<br>CNPJ Nº 04.223.982/0001-31<br><br>CONTRATADA: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA<br>CNPJ Nº 32.720.872/0001-10   |
| 02 - <u>OBJETO:</u><br>Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Pública, Licitações e Contratos Administrativo.   |
| 03 - <u>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:</u><br>INEXIGIBILIDADE N.º 02/2020   |
| 04 - <u>BASE LEGAL:</u><br>Art. 25, Inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e PARECER JURÍDICO N. 02/2020.  |
| 05 - <u>FORMA DE PAGAMENTO E VALOR:</u><br>O valor do Contrato global em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e será pago mensalmente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela entrega dos Balancetes.                                     |
| 06 - <u>PRAZO DO CONTRATO</u><br>O prazo deste Contrato terá vigência a partir de 02 de janeiro de 2020 se concluirá em 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por igual período.  |
| 07 - <u>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO:</u><br>Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.02.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro – Ordinários. |

Certifico que este extrato foi afixado no Mural desta Câmara Municipal, para o conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Cumbe(SE), 02 de janeiro de 2020.

DEGIVALDO SANTOS  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

---

ORDEM DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 02/2020

OBJETIVO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Pública, Licitações e Contratos Administrativos.

DATA DO CONTRATO: 02 de janeiro de 2020.

EMPRESA CONTRATADA: Jailson Trindade Oliveira

Tendo em vista o CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO celebrado entre a Câmara Municipal de Cumbe / SE e a Empresa Jailson Trindade Oliveira, para execução dos serviços acima mencionados, fica Vossa Senhoria informada de que o prazo para iniciar os referidos serviços, começará a vigorar a partir de 02 de janeiro de 2020 se concluirá em 31 de dezembro de 2020.

Cumbe, 02 de janeiro de 2020.

---

DEGIVALDO SANTOS  
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

---

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento as atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e as disposições do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o Extrato de Contrato N. 02/2020, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, celebrado entre esta Câmara Municipal de Cumbe e a Empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, cujo objeto e a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada nas áreas Contabilidade Pública, Licitações e Contratos Administrativo, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal para o conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Cumbe, 02 de janeiro de 2020.

---

MARIA CLEZIANE DOS SANTOS  
Presidente da CPL